



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 30/2026

OUTROS - PLO Nº 92/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 92/2026

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pelo Poder Executivo do Município de Ibitinga/SP, de informações acerca do andamento dos requerimentos apresentados pelos Vereadores da Câmara Municipal, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa, e dá outras providências”.

Autor: Vereador Célio Aristão e outros.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pelo Poder Executivo do Município de Ibitinga/SP, de informações acerca do andamento dos requerimentos apresentados pelos Vereadores da Câmara Municipal, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa, e dá outras providências”.

Devidamente procedida a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação (CCLJR) para emissão de parecer.

Ato contínuo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação encaminha os autos para este Setor Jurídico emitir parecer sobre a compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, conforme despacho de fl. 9.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe visa determinar que o Poder Executivo apresente relatório trimestral com informações sobre o “andamento dos requerimentos apresentados pelos Vereadores” (art. 1º), cujos itens estão estipulados no art. 2º.

O art. 3º prevê que o relatório deve ser publicado no Portal de Transparência do Município, até o 15º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre. Já o art. 4º define o prazo mínimo de 5 anos para os dados fiquem acessíveis.



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F798-EE9D-124D-9A53



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 5º prevê que o descumprimento “poderá ser comunicado aos órgãos de controle competentes, nos termos da legislação aplicável”.

O art. 6º dispõe que o teor da propositura não obriga o “atendimento dos requerimentos”, mas se refere apenas a um dever de transparência e publicidade.

O art. 7º é a cláusula de vigência.

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (Lei Ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já considerou constitucionais leis semelhantes à que se pretende criar no Município de Ibitinga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. **Ação direta julgada improcedente.** (grifo nosso).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189157-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Não obstante a possibilidade, fundada em julgados de casos semelhantes, existem alguns elementos que merecem consideração, porque versam sobre a relevância da propositura.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ora, requerimentos de informação são destinados à atividade de fiscalização parlamentar, diferente das indicações, que recomendam ações ao Poder Executivo, diante da ausência de competência do Poder Legislativo (para tapar um buraco, reformar um próprio público *etc.*). Logo, existe prazo para que os requerimentos de informação sejam respondidos, sob pena de gravas sanções legais – fixadas pela legislação federal.

Nesse sentido, requerimentos e respostas estarão, sempre, sob o poder da Câmara Municipal, que pode divulgá-las em seu próprio *site* e, em qualquer caso, sempre mantê-las à disposição dos Vereadores.

Feitas tais considerações, que recaem sobre o conteúdo da propositura, é de competência exclusiva dos Vereadores considerar a conveniência, ou não, da presente propositura.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 92/2026 é **constitucional** e **legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 14 de maio de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

